



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007993/2003-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.676 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria Normas do procedimento administrativo federal
Recorrente MACOPA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PIS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Deve ser anulado o auto de infração que glosou compensação, decorrente de pagamento a maior de PIS, em função da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 de 1988, reconhecida em processo judicial transitado em julgado, o qual determinou que o recolhimento se efetuasse com base na Lei Complementar nº 07/1970.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 08/2006. FORÇA VINCULANTE. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF Nº 15.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Respe nº 144.708-RS e Súmula CARF Nº 15), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Thiago Moura de Albuquerque Alves .

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0006915 as fls. 56/67, decorrente de auditoria interna nas DCTF do ano-calendário de 1998, em que são exigidos, para os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, os seguintes valores: R\$ 19.130,00, a título de Contribuição para o PIS; e R\$ 14.347,50, a título de multa de lançamento de ofício de 75%, além dos encargos legais.

O lançamento sob julgamento foi consequência da não-comprovação, pelo contribuinte, da existência do Processo judicial n.º 97.0012438-0, que estaria autorizando a compensação declarada na DCTF.

Cientificada da autuação, a ora Recorrente apresentou impugnação (fl. 01), defendendo que o auto de infração era indevido, tendo sido os autos remetidos para o julgamento da DRJ/CTA – Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

Antes, porém de julgar a impugnação, este processo foi devolvido à DRF/CTA (despacho de fls. 127/128), no sentido de carrear aos autos informações acerca de fatos correlacionados com a matéria que motivou o lançamento.

Em atendimento, a Eqcaj/Secat/DRF/CTA juntou, as fls. 173/175, informação atestando a existência da ação judicial indicada na DCTF, na qual há decisão transitada em julgado (em 01/03/2001, fl. 130) julgando ser indevido o PIS recolhido na forma dos Decretos- Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, o qual poderia ser compensado com os valores devidos a este título nos moldes da Lei Complementar n.º 07, de 1970 (fls. 101/107); aquela autoridade, ainda, valendo-se do Ato Declaratório PGFN n.º OS, de 2006, e após confirmar os pagamentos feitos pela interessada, além de conferir e confirmar os cálculos feitos pela contribuinte, elaborou os documentos de fls. 136/172, demonstrando que haveria créditos suficientes para amortizar os débitos do PIS objeto do auto de infração.

Depois de novo envio do processo à DRF/CTA (fls. 176/177) para que procedesse aos cálculos sem levar em conta a tese da semestralidade, posto que tal matéria não teria sido objeto de pronunciamento na ação judicial indicada na DCTF, aquele órgão emitiu o despacho de fls. 182/184, no qual expõe o entendimento, com base na Nota PGFN/CRJ n.º 489, de 2007, de que o precitado AD PGFN n.º 08, de 2006, teria efeito vinculante para toda a Receita Federal do Brasil, pelo que não caberia prosseguir no lançamento.

A despeito dessas informações trazidas pela DRF/CTA, no julgamento da impugnação, a DRJ/CTA julgou **procedente o lançamento realizado**.

Efetivamente, a DRJ/CTA refutou o argumento da autuada e da DRF/CTA, de que a ação judicial ou o AD PGFN n.º 08, de 2006, impediriam o lançamento, nos seguintes termos:

Entretanto, em que pese o posicionamento da Eqcag/Secat/DRF/CTA, o entendimento deste órgão julgador colegiado é diferente.

Primeiramente, veja-se o que dispõe o referido Ato Declaratório PGFN n.º 08, de 2006, in verbis:

[...]

No caso a constituição do auto de infração não decorreu da apuração do PIS em períodos de apuração sujeitos à Lei Complementar n.º 07, de 1970, posto que os períodos em litígio são regidos pela Lei n.º 9.715, de 1998, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1212, de 1.995, e suas reedições, conforme consta à fl. 59.

Além disso, na ação judicial n.º 97.0012438-0, indicada nas DCTF relativas ao ano-calendário de 1998, como autorizadora das compensações indicadas, não houve a discussão da tese da semestralidade da base de cálculo do PIS, ou seja, tal matéria não foi objeto de discussão e, portanto, de decisão judicial. Assim no dá para se falar na aplicação direta do AD PGFN n.º 08, de 2006.

Dessa forma, uma vez que na precitada ação judicial somente ficou assente a inconstitucionalidade dos precitados decretos-leis de 1988, estando, em contrapartida, a interessada sujeita ao PIS com base na Lei Complementar n.º 07, de 1970, e alterações posteriores, a interpretação dada ao parágrafo único do art. 6º da referida Lei Complementar, uma vez que não foi objeto da discussão judicial, é aquela assente no âmbito administrativo, conforme, a seguir, se expõe.

Tendo julgado inaplicável ao caso a ordem judicial e o AD PGFN n.º 08, de 2006, a DRJ/CTA reconheceu legalidade da base de cálculo do PIS, negando, por isso, o direito do contribuinte ao indébito que fora utilizado para compensar o PIS, lançado pela autoridade fiscal, com as seguintes palavras:

Quanto à questão da "semestralidade" dos recolhimentos do PIS, que diz respeito à interpretação do parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar n.º 07, de 1970, convém esclarecer o entendimento da Receita Federal do Brasil quanto a esse tema, posto que afeta diretamente a matéria de mérito aqui posta em discussão.

Assim, para a correta compreensão da tese adotada pelos contribuintes no que se refere ao lapso temporal, há que se analisar a correta extensão do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, verbis:.

[...]

Da análise de tal dispositivo, chega-se à conclusão que não prospera a tese de que o fato gerador de um mês refere-se a uma base de cálculo do sexto mês anterior, uma vez que, ao estatuir que a efetivação do depósito no Fundo dar-se-ia a partir de 1º de julho de 1971, com base no faturamento de janeiro, e assim sucessivamente nos meses seguintes, estava se estipulando, simplesmente, o prazo para recolhimento da contribuição referente ao fato gerador do mês de janeiro, e sucessivamente o dos meses posteriores. Numa interpretação ideológica, não se concebe que tenha tido o legislador a intenção de determinar que fosse a contribuição recolhida no mesmo mês caracterizado, pelos contribuintes, como de ocorrência do fato gerador. Não se concebe, também, a interpretação do parágrafo dissociada da do caput do artigo.

Os arts. 114 e 116 do CFN que tratam da ocorrência do fato gerador estabelecem, verbis:

[...]

Dessa forma, sendo a contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento, tendo esse sido realizado, reputa-se ocorrido o seu fato gerador, haja vista que foram verificadas as condições necessárias e suficientes a sua ocorrência. Por conseguinte, como inexistente condição que subordine a ocorrência do fato gerador a evento futuro e incerto, conforme previsto no art. 117 do CTN, dentro dos próximos seis meses, não há como acatar a tese apresentada.

Destarte, ao se reportar aos "depósitos", o caput do art. 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, refere-se claramente a prazo de recolhimento, e interpretar as disposições do parágrafo único isoladamente, leva ao equívoco de entender ser o fato gerador de julho — base da contribuição a ser depositada no próprio mês de julho, segundo o caput — o faturamento de janeiro, o que não procede.

[...]

Posteriormente à Lei Complementar n.º 7, de 1970, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS foi alterado pela Lei n.º 7.691, de 15 de dezembro de 1988, que em seu art. 3º, III, "h" determinou que o prazo de recolhimento da contribuição era até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Destaque-se que o legislador expressamente referiu-se ao terceiro mês subsequente ao fato gerador, o que infirma qualquer dúvida que o texto da Lei Complementar n.º 7, de 1970, poderia ter gerado a respeito do aspecto temporal da ocorrência do fato gerador da contribuição ao PIS.

Ainda alterando o prazo de recolhimento do PIS encontram-se: Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 69, IV, "IP"; Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 2º, IV; Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 52, IV (e posterior redação dada pela Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994); Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 57 e Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83.

Deve-se ressaltar, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n's 2.445 e 2.449, de 1988, restabelecendo a cobrança da contribuição ao PIS segundo a sistemática da Lei Complementar n.º 07, de 1970, não elide a aplicação das demais normas legais existentes no ordenamento jurídico e compatíveis com a legislação restabelecida.

[...]

Importante também ressaltar que, uma vez que não prospera a tese de existência de lapso temporal entre a ocorrência do faturamento e respectivo fato gerador não procede também a tese de que, da contribuição devida, se deve expurgar a atualização monetária, pois essa ocorre sobre o valor devido de contribuição ao PIS em atendimento ao previsto legalmente.

[...]

Desse modo, sendo o prazo de seis meses a que se refere o art. 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, o de recolhimento e tendo o mesmo sido alterado pela legislação superveniente, decorrendo a atualização monetária — da contribuição devida — de determinação legal, não procedendo, portanto, alegação contrária, tal corno feita na impugnação.

Assim, inexistindo decisão judicial deferindo a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS para a interessada, e uma vez que o alegado direito crediário que daria suporte às compensações indicadas nas DCTF vinculadas com o auto de infração (fls. 60/63) está estribado no reconhecimento de tal tese, a qual, como visto não é validada no âmbito administrativo, restaram sem suporte os valores indicados como crédito (que adviriam da suposta compensação) para extinguir os débitos de PIS dos períodos de apuração em litígio, tomando legítima a exigência do PIS feita por meio do auto de infração de fls. 56/67.

Igualmente, o acórdão recorrido manteve a multa de ofício de 75% e a incidência de juros SELIC sobre os lançamentos impugnados. Observe-se:

A impugnante contesta a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, alegando que por não haver base de cálculo do PIS, pelas razões expostas em sua impugnação, inexistiria razão jurídica para a cobrança dessas parcelas.

Assim, em relação à cobrança da multa de ofício, feita com base na legislação indicada às fls. 59 c 64, dado que a situação fática verificada — não-recolhimento do PIS — enquadra-se na hipótese de incidência da norma, não há, em âmbito administrativo, possibilidade de se deferir pedido de sua exclusão, sendo, portanto, de se considerar correta a aplicação da multa de ofício.

No tocante aos juros de mora, a impugnante contesta aspectos relativos à aplicação da taxa Selic, decorrentes, exclusivamente, de expressa previsão legal.

[...]

Dessa forma, não obstante as considerações expendidas em sentido contrário, uma vez que a legislação utilizada como base legal para a exigência dos juros de mora, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN, dispôs de forma diversa, elegendo a taxa referencial Selic para títulos federais para o cálculo dos juros moratórios decorrentes, no caso, do inadimplemento do sujeito passivo no recolhimento do PIS, não pode ser acolhida a tese de ilegalidadinconstitucionalidade, tampouco podem ser consideradas especulações quanto à sua natureza e forma de apuração.

Por fim, quanto ao pedido de perícia, o acórdão o indeferiu, como se verifica do trecho abaixo:

A interessada requereu pedido de perícia ((ls. 29 e 46), formulando quesitos à fl. 48, e informando que, posteriormente, indicaria perito para tal.

Cabe destacar que o pedido de perícia, a teor do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, considera-se não formulado porquanto não atendidos os requisitos do inciso IV do mesmo art. 16, uma vez que, no caso, a interessada deixou de indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Ademais, cabe observar que o pedido da interessada se mostra completamente desnecessário posto que os quesitos propostos, além de não demandarem a intervenção de perito, posto que não se trata de matéria que exija conhecimento técnico específico, mas sim dizem respeito a questões de direito, que, em razão do que ficou assente no presente voto, já foram plenamente respondidas.

Cientificada do acórdão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, defendendo a improcedência do auto de infração (fls.212 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator para apreciação do recurso na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Debate-se, nos autos, o alcance de ordem judicial, proferida na Ação judicial nº 97.0012438-0, e do Ato Declaratório PGFN nº 08, de 2006, que reconheceram a

inconstitucionalidade dos Decretos-leis n's 2.445/88 e 2.449/88, relativos à base de cálculo do PIS, para validar ou não os créditos do contribuinte, utilizados na compensação com dívidas de PIS, vencidas em 1998, cujo encontro de contas foi anulado pela autoridade fiscal.

No entender do acórdão recorrido, a ordem judicial não se aplica ao caso dos autos, porque o auto de infração diz respeito ao ano de 1998, regido pela Lei nº 9.715/1998, fruto da conversão da MP nº 1.212, de 28/11/1995, e, supostamente, não teria havido debate judicial sobre a *semestralidade* do PIS. Leia-se:

No caso a constituição do auto de infração não decorreu da apuração do PIS em períodos de apuração sujeitos à Lei Complementar n.º 07, de 1970, posto que os períodos em litígio são regidos pela Lei n.º 9.715, de 1998, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1212, de 1.995, e suas reedições, conforme consta à fl. 59.

Além disso, na ação judicial n.º 97.0012438-0, indicada nas DCTF relativas ao ano-calendário de 1998, como autorizadora das compensações indicadas, não houve a discussão da tese da semestralidade da base de cálculo do PIS, ou seja, tal matéria não foi objeto de discussão e, portanto, de decisão judicial. Assim no dá para se falar na aplicação direta do AD PGFN n.º 08, de 2006.

Entretanto, ao contrário do que assentou a DRJ, a Ação judicial n.º 97.0012438-0 e o AD PGFN n.º 08/2006, repercutem, sim, na análise da legalidade do auto de infração, visto que, embora a cobrança se refira ao PIS gerado em 1998, esta exigência somente será válida caso o indébito do contribuinte, utilizado na compensação e oriundo de pagamentos realizados entre 07/1988 e 11/1995, esteja amparado na mencionada ação judicial ou no citado ato declaratório.

Por outro lado, ao teor da ordem judicial, de fato, verifica-se que foram julgados inconstitucionais os Decretos-leis n's 2.445/88 e 2.449/88, determinado-se o recolhimento do PIS, *com base na LC 07/70* (fl. 101):

SENTENÇA:

*b) declaro o direito de efetuar a autora a compensação, nos moldes do art. 66, do Lei 8.383/91, entre os valores recolhidos a maior a título de PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (**período no qual era devido com base na Lei Complementar 7/70** e alterações posteriores), e prestações vincendas do • próprio PIS, ressaltando no Fisco seu poder-dever de fiscalizar e, aferindo qualquer irregularidade, autuar a contribuinte. Sobre o crédito a ser compensado, incidirá correção monetária segundo a variação do BTN, IPC, INPC (em substituição à TR) e UFIR, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma das súmulas 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região. De 1º de janeiro de 1996 em diante, será aplicada somente a taxa SELIC, devido ao disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9250/95, até que se efetive a compensação.*

A interpretação do que significa o recolhimento do PIS, *com base na Lei Complementar nº 07/70*, foi pacificada no AD PGFN nº 08/2006, que deixa claro que não deve ser combatida a tese de que o art. 6º da LC 07/70 trata de **base de cálculo** do PIS, e não de seu **prazo de recolhimento**, como erroneamente defendeu o acórdão ora recorrido. Veja-se:

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 8, 16 DE NOVEMBRO DE 2006-

DOU 17.11.2006, retific. em 20.11.2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS". JURISPRUDÊNCIA: AgRg nos EDcl no REsp nº 699.890/PR (DJ 13/03/2006), REsp nº 794.884/PE (DJ 06/03/2006), RESP nº 653237/MG (DJ 11/10/04), AGResp nº 415.276/PR (DJ 27/09/04).--

Não bastasse esses comandos judiciais e normativos, a DRF, em diligência específica para o caso dos autos, constatou que o indébito utilizado na compensação decorre do pagamento a maior, fruto da aplicação ilegal dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, e que o referido valor em prol da Recorrente é suficiente para compensar o PIS lançado. Confira-se o teor da diligência (fl. 176/177):

DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE
Constatou-se a existência da ação judicial no 970012438-0, na qual o contribuinte Macopá Ltda, CNPJ 76.495.069/0001-50, teve reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente, decorrentes dos Decretos-leis no 2.445 e 2.449 ambos de 1988, com os valores vencidos do próprio PIS.

Em decorrência do Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 8, de 16 de novembro de 2006, ficou estabelecido que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, ou seja para se calcular o valor do PIS de um determinado mês deve-se utilizar o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato Gerador sem qualquer atualização.

No processo de acompanhamento judicial nº 10980.009548/97-14, constam planilhas elaboradas pelo referido contribuinte referente ao recolhimento à maior do PIS, conforme fls. 131 a 135, onde são informados os faturamentos mês a mês, o valor devido à título de PIS, bem como os respectivos pagamentos.

Efetuamos a conferência da base de cálculo do PIS, constante da referida planilha com os valores informados nas Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos anos calendários 1990 a 1992, e não encontramos diferenças.

Confirmamos os pagamentos realizados pelo contribuinte nas microfichas, bem como nos sistemas informatizados da SRF (Sinal09, Sincor/tratapagto).

Através das fls. 136 a 172, foi demonstrado que o contribuinte possui créditos suficientes para amortizar os débitos do PIS referente ao auto de infração de que trata este processo.

CONCLUSÃO

Conclui-se ter o contribuinte obtido junto à Justiça Federal o direito de compensar os valores recolhidos à maior a título de PIS, com as parcelas vincendas do próprio PIS, bem como possuir créditos suficientes para amortização do PIS correspondente ao auto de infração deste processo.

Propomos o retorno do presente à DRJ/Curitiba, para prosseguimento.

Em resposta a outra diligência requerida pela DRJ, a DRF destacou a necessidade de a Receita Federal obedecer ao AD PGFN nº 08/2006, por força do art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, sendo irretocável suas conclusões (fls. 184 e ss.):

Entendemos que o referido Ato Declaratório tem efeito vinculante para a RFB, como será demonstrado a seguir:

Em 17 de novembro de 2008, foi publicado no Diário Oficial da União, o Ato Declaratório da PGFN nº 08/2006, com o objetivo de dispensar a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizar a desistência dos já interpostos em ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS. Por força do referido ato, a RFB deverá dispensar a constituição de créditos tributários, além de rever de ofício os já lançados, com base no disposto do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, in verbis:

Art. 19 Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos as matérias de que trata o inciso lido caput deste artigo.

Ou seja, a partir da nova redação dada ao § 4º pela Lei nº 11.033, de 2004, não é mais necessária a edição, por parte do Secretário da Receita Federal do Brasil de ato tendente a autorizar a não constituição dos referidos créditos tributários, eis que substituída a expressão "autorizado a determinar que não sejam constituídos" por "não constituirá".

Ainda vem ao encontro de referido entendimento o disposto na Lei Complementar nº 73, de 1993, In verbis:

[...]

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou, ainda, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.143/2006, bem como a Nota PGFN/CRJ nº 489/2007, onde foi demonstrado nesta nota que os órgãos da Receita Federal do Brasil estão obrigados observância do Ato Declaratório nº 08/2006 da PGFN (vide tis. 178 a 180).

Concluimos, pois, que a partir da nova redação dada ao § 4º do artigo 19 pela Lei nº 11.033, de 2004, não é mais necessária a edição, por parte do Secretário da Receita Federal do Brasil de ato tendente a autorizar a não constituição dos referidos créditos tributários.

Diante do exposto, proponho o retomo do presente processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Curitiba, para as providências que julgar cabíveis.

Apesar de tudo isso, a DRJ manteve o lançamento, defendendo que o art. 6º da LC 07/1970 refere-se a prazo de recolhimento, e não da base de cálculo como havia propalado o multicitado Ato Declaratório. *Ipsis litteris*:

Destarte, ao se reportar aos "depósitos", o caput do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, refere-se claramente a prazo de recolhimento, e interpretar as disposições do parágrafo único isoladamente, leva ao equívoco de entender ser o fato gerador de julho — base da contribuição a ser depositada no próprio mês de julho, segundo o caput — o faturamento de janeiro, o que não procede.

Todavia, conforme já exposto, tal entendimento da DRJ não merece prosperar, devendo-se frisar, ainda, que o tema é sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Assim, merece integral reforma o acórdão da DRJ, na medida em que, ainda que por via oblíqua, decidiu de forma contrária à ordem judicial, ao AD PGFN nº 08/2006 e à Súmula CARF nº 15, ao querer rediscutir a natureza jurídica do art. 6º da LC 07/1970.

Processo nº 10980.007993/2003-69
Acórdão n.º **3202-000.676**

S3-C2T2
Fl. 275

Deixo de examinar as demais questões trazidas no recurso voluntário, por ficarem prejudicadas, diante da improcedência da glosa da compensação efetuada.

Ante o exposto, voto para DAR provimento ao Recurso Voluntário, julgando improcedente o lançamento.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves